



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004116-25.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CHRISTIANO ALMEIDA RAMOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0004116-25.2025.8.26.0050

AGRAVANTE: CHRISTIANO ALMEIDA RAMOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. Recurso defensivo voltado à extinção da punibilidade do sentenciado, independentemente do pagamento da pena de multa, devido à sua hipossuficiência econômica. Inviabilidade. Inteligência do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça. Sentenciado que ainda cumpre a pena segregativa imposta cumulativamente com a sanção pecuniária. Ademais, a equiparação da multa a dívida de valor implica a suspensão de sua execução, quando não adimplida voluntariamente nem encontrados bens para a penhora. Inteligência do artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80. Decisão mantida. Agravo improvido.

Voto n. 52.709

1. Cuida-se de agravo em execução interposto por **CHRISTIANO ALMEIDA RAMOS**, inconformado com a r. decisão¹ do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. MARCELO MATIAS PEREIRA, que indeferiu pedido defensivo voltado à extinção da punibilidade do sentenciado, independentemente do pagamento da pena de multa.

¹ Fls. 112/113.

Sustenta a Defensoria Pública, resumidamente, que a punibilidade do agravante deve ser julgada extinta, nos termos do tema 931 do C. Superior Tribunal de Justiça. Afirma que o sentenciado não tem condição de adimplir a multa, uma vez que é assistido pela Defensoria Pública e não foram encontrados bens e valores passíveis de penhora, de modo que está demonstrada sua hipossuficiência econômica. Requer, nestes termos, o provimento do agravo, prequestionando a matéria.

Oferecida a contraminuta, a r. decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. É caso de não provimento do agravo.

O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, modificando entendimento jurisprudencial anterior, passou a decidir que o inadimplemento da pena de multa impede a declaração de extinção de punibilidade.

Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ADI N. 3.150/DF. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO

ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.519.777/SP. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, decidiu que a Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5.º, inciso XLVI, alínea c, da Constituição da República. 2. À luz do entendimento consolidado na Corte Suprema, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionaram-se no sentido de que, uma vez estabelecido o caráter de sanção penal da multa, não é possível considerar extinta a punibilidade do agente até que ela tenha sido adimplida. Desse modo, está superado o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.519.777/SP. 3. Agrado regimental desprovido.” (STJ. AgRg no REsp 1.858.074/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 19/08/2020).

A partir do julgamento dos REsp n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, firmou-se a seguinte tese: *“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”*. (Tema 931).

Posteriormente, revisando o entendimento sobre a mesma questão, em 24 de novembro de 2021, aquela Superior Corte de Justiça firmou a seguinte tese: *“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, **pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo**, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”*. (g.n.).

Cumpre mencionar que, uma vez mais, o C. Superior Tribunal de Justiça, em 1º de março de 2024, revisou a tese firmada no Tema 931, que passou a possuir a seguinte redação:

*“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que **indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.**” (g.n.).*

Pois bem.

Ao que consta dos autos, o sentenciado foi condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão e, ao ser citado no processo de execução, encontrava-se recluso na Penitenciária de Mirandópolis I².

O fato de o sentenciado encontrar-se em cumprimento da pena privativa de liberdade imposta cumulativamente à sanção pecuniária, de per si, afasta a aplicação do enunciado do Tema 931.

Ademais, da não localização de bens ou valores em nome do agravante não se conclui que ele não possa adimplir a sanção pecuniária, ainda que de forma fracionada, nem enseja a extinção da punibilidade.

Na realidade, a equiparação da multa a dívida de valor implica na suspensão de sua execução enquanto não forem encontrados bens para penhora, a teor do artigo 40, *caput*, da Lei n. 6.830/80.

² Fl. 17.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, enquanto não extinta punibilidade do sentenciado, mostra-se legítima a atuação do Ministério Público visando a executar a pena de multa, inclusive produzindo provas no sentido de que o sentenciado possui recursos ao adimplemento da pena de multa.

Por tais motivos, o improvimento do agravo se impõe.

No mais, não se vislumbra violação às normas prequestionadas.

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador